



Ofício nº 259/2025 – GC/PMSC

Santa Cruz/RN, 14 de julho de 2025.

Ao Sr.
Glauber Emanuel Nunes Bezerra
Presidente da Câmara dos Vereadores

Assunto: Encaminha as mensagens de voto aos projetos de leis, de iniciativa parlamentar, nº 002/2025, nº 007/2025, nº 013/2025, nº 016/2025, nº 20/2025 e nº 024/2025 para apreciação dessa casa legislativa.

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, encaminho, em anexo, as mensagens de voto aos projetos de leis, de iniciativa parlamentar, nº 002/2025, nº 007/2025, nº 013/2025, nº 016/2025, nº 20/2025 e nº 24/2025, com as devidas justificativas.

Ressalto que, sem embargo do mérito da iniciativa legislativa, as propostas em referência foram vetadas diante da identificação de vícios no processo legislativo que ensejam na inconstitucionalidade das matérias, motivo pelo qual não reúnem condições para serem convertidas em lei.

Nessas condições, devolvo as matérias vetadas para reexame dessa Distinta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

glauber
ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita Constitucional

RECEBIDO

EM, 15/07/25

Edjane Maria do N. Oliveira
Dir. Adm. Rec. Hum. e Finanças



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 002/2025 DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Levo ao conhecimento dessa casa legislativa que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/RN, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 002/2025, o qual *"Dispõe sobre a isenção da tarifa de água e esgoto para unidades familiares que possuam pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)".*

Em que pese a relevância da matéria, não se pode negar que o projeto, da forma como foi redigido, desagua em clara inconstitucionalidade.

Isso porque, as tarifas de água e esgoto possuem natureza de preço público, conforme jurisprudência consolidada (STJ - AgInt no REsp: 1596745 SP 2016/0109017-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017).

Assim, nos termos do art. 64, IX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (aplicada por simetria ao ordenamento municipal), compete privativamente ao chefe do executivo "fixar preços públicos", ou seja, somente ao Poder Executivo é conferida a competência para tratar de matéria relacionada a preços públicos ou tarifária.

Inclusive sobre o tema, já se manifestou o STF no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N . 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que



alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto.

2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes.

3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1283445 SP 2198161-58.2019.8.26 .0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2021)

Portanto, o projeto padece de vício de iniciativa.

Além disso, cumpre esclarecer que a proposição aprovada pela casa legislativa importa na renúncia de receita e, por esse motivo, deveria estar acompanhada do competente estudo de impacto financeiro, uma vez que o art. 113 do ADCT da CF/88 (de observância obrigatória pelos entes federados) exige que *“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.”*

Inclusive, o STF já tem abordado a inconstitucionalidade de projetos de lei que trate de renúncia de receita que não tiveram o competente estudo de impacto financeiro em desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF/88, senão vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. LEI Nº 2.982/20 DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DO ADCT. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. **De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art . 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

2. **Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro .**

3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.



4 . Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020.

5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data .

(STF - RE: 1343429 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N . 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRO CONCORRENCEIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes.

2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes.

3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XI do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes.

4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XI do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.

(STF - ADI: 7374 SE, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Assim, verifica-se vício formal (ausência de estudo de impacto financeiro), o qual gera também a inconstitucionalidade da norma.

Não bastasse, além das inconstitucionalidades apontadas acima, o projeto em questão afronta diretamente o art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 915/2024), cuja redação prescreve o seguinte:

Art. 13 - Não será permitida no exercício de 2025, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, com exceção se o objetivo da ação visar a geração de emprego, renda e arrecadação de impostos.

Com isso, deveria o projeto, em sua justificativa, ter elencado o sistema de compensação da receita renunciada, o que não ocorreu.

Oportuno esclarecer que o presente voto, apesar de reconhecer a relevância da matéria, decorre do respeito ao ordenamento legal pátrio, o qual também deve ser observado por todos os poderes que compõe o município.

Assim, o texto aprovado por essa respeitada Casa legislativa, não contempla, as condições formais necessárias à sua aprovação, razão pela qual decido por **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 002/2025.**

Gabinete da Prefeita, Santa Cruz/RN, 14 de julho de 2025.


ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita Constitucional